

DECISÃO Nº 1660464, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.640453/2017-58
AIS nº 2194522175 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.

A empresa **SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.** foi autuada em 10/11/2017 por apresentar CNCSB - Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo expirado quando da solicitação de sua renovação; e por manter os cabeçotes do mangote sem proteção, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 08/10/2018 (fls. 21), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 13/20), alegando, em suma, que a embarcação estava em manutenção e fora de operação durante a inspeção sanitária para emissão do CNCSB, retornando à ativa apenas depois de sua emissão, o que também justifica os cabeçotes dos mangotes de abastecimento de água potável estarem abertos e sem proteção. Informa que estes foram reparados logo após a inspeção. Sustenta que o AIS não é pertinente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 19/06/2019 pela manutenção do AIS (fls. 22/23), argumentando que a embarcação estava operando com o Certificado de Controle Sanitário expirado desde 08/08/2017, solicitando a renovação somente em 26/10/2017. Ressalta que a Autuada estava operando a embarcação sem as devidas condições sanitárias, comprometendo a qualidade da saúde dos tripulantes e ofertando água de consumo humano à tripulação de outras embarcações sem garantir as perfeitas condições de uso de todo o sistema de abastecimento, favorecendo a entrada de corpos estranhos no mangote de abastecimento de água, bem como de líquidos, poeiras, insetos e animais. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo e médio, respectivamente, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/10, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido como requisito de navegabilidade.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal certificado prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Preconiza o art. 54 da RDC nº 72/2009 que as unidades de reservação e as instalações hidráulicas utilizadas para oferta de água potável a bordo devem ser destinadas exclusivamente a essa finalidade e manter-se em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da RDC nº 72/2008 e a inclusão da RDC nº 72/2009, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”

(TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 237/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 01/09/2020 (fls. 37) e entregue pelos Correios em 21/09/2020 (fls. 39), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 40), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 24) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo e médio pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o**

Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração ao inciso III do art. 9º e ao art. 54 da RDC nº 72/2009, tipificada no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:

1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por apresentar CNCSB expirado (risco baixo); e

2) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter os cabecotes do mangote sem proteção (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/11/2021, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1660464** e o código CRC **7907CA4D**.